RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.021028/2018-52

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em 10/04/2018 (SEI 1911424), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, em razão da impossibilidade de cobrança de receitas não-tarifárias devido a obrigações supervenientes ao Contrato de Concessão requeridas pela ANAC para a Fase I-C (Anexo 49) e dos custos das obras necessárias para o atendimento da metragem do saguão de embarque e de desembarque (Anexo 53).

1.2. A Concessionária alegou inicialmente que, após à assunção da administração do aeroporto, incorreu em obrigações supervenientes por entender que as exigências requeridas pela ANAC (SEI 1911905) decorrem de nova interpretação das cláusulas contratuais, que, por sua vez, levou a novos custos e a impossibilidade de cobrança de receitas não-tarifárias. Concluiu que as reais condições de prestação dos serviços se revelaram incompatíveis com as premissas adotadas por ocasião da licitação, impactando significativamente os custos e receitas da Concessionária.

1.3. Ressaltou, ainda, que para as adequações referentes aos Anexos nº 49 e 53 do pedido inicial incorreu em custos extraordinários na ordem de R$ 92.932.673,69 (noventa e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento configura imposição de obrigações não previstas no Contrato de Concessão, extrapolando a cláusula contratual 5.4.5, relativa ao risco alocado à Concessionária.

1.4. Em análise ao pedido, a SRA observou que a Concessionária passou a contabilizar a metragem da área pleiteada – especialmente a praça de alimentação do 2º piso – como saguão de embarque somente após as vistorias da Agência para a Fase I-B, que apontaram déficit de metragem em razão da execução de forma diferente do projeto inicialmente apresentado à ANAC.

1.5. Deste modo, em 23/03/2018, a Superintendência indeferiu o pedido de reequilibro extraordinário (SEI 1911912). Em síntese, utilizou os seguintes argumentos em sua decisão:

> a) Não se trata de obrigação superveniente, uma vez que a área da praça de alimentação não é considerada para fins de atendimento dos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento – PMD previstos no Anexo 2 do Contrato de Concessão (Plano de Exploração Aeroportuária – PEA), em razão de não cumprir a função de transição e distribuição de fluxos típica de um saguão de embarque; e
>
> b) Os custos de ampliação das áreas dos saguões de embarque e desembarque decorrem do atendimento dos PMDs previstos no Anexo 2 do Contrato de Concessão (PEA).

1.6. Assim, em 10/04/2018, a Concessionária interpôs o recurso hierárquico ora em análise (SEI 1911424), no qual reafirma a tese inicial e alega, em síntese, que:

a) Não há regra clara sobre a forma de cálculo das áreas;

b) Existe proposta de padronização em andamento nesta Agência e que prevê a possibilidade do saguão de embarque estar localizado em um ou mais pavimentos em função da arquitetura e da utilização de seus elementos, conforme proposta de Manual de elaboração e apresentação de Projetos de Terminais de Passageiros e infraestruturas associadas da Gerencia de Investimentos e Obras – GIOS/SRA; e

c) A área técnica manteve o entendimento de que o componente saguão de embarque deveria se localizar no mesmo nível operacional compreendido entre o acesso ao terminal de passageiros e o meio fio de embarque.

1.7. Por fim, alega que, nos termos da matriz de riscos do Contrato (cláusula 5.4.5), as imposições desta Agência extrapolam os riscos atribuídos a Concessionária, o que justificaria o pleito de recomposição econômico-financeira extraordinária do Contrato de Concessão.

1.8. Em 12/06/2018, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 1911980). O principal argumento para a decisão se fundamentou na assertiva de que o recurso não trouxe qualquer fato novo que afastasse a responsabilidade da Concessionária quanto à necessidade do atendimento da metragem mínima estabelecida para o saguão de embarque e de desembarque, nos termos do Anexo 2 do Contrato de Concessão (PEA), reiterando as razões do indeferimento inicial. Assim, concluiu que:

> 5.6 Apresentadas estas informações, entende-se em nada contradizer o que está posto na minuta de manual de análise de projetos, uma vez que o saguão de embarque, como posto, pode estar localizado em um ou mais pavimentos nas condições de que seja assegurado em cada fração do componente, o nível de serviço contratual e **o atendimento à função precípua de distribuição de fluxos no percurso natural do passageiro em processo de embarque.** (SEI 1911970)

1.9. Em 20/06/2018, após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA em primeira instância, os autos foram recebidos por esta Diretoria (SEI 1938526), que solicitou, em 03/07/2018, manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 1975351). Em resposta, a Procuradoria entendeu devidamente motivados os entendimentos exarados pela área técnica (SEI 2043953).

1.10. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 07/08/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1982318** e o código CRC **BA188F47**.